



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060074-44.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, é apelado MARCO ANTONIO MARIANO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE: SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA
APELADO: MARCO ANTONIO MARIANO PEREIRA

VOTO nº 208.166

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial e a reconvenção. A autora-reconvinda busca reforma da decisão, alegando direito de regresso contra o médico apelado, responsável exclusivo pelo ato ilícito que gerou a condenação, e requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito de regresso da operadora de saúde contra o médico apelado, considerando a solidariedade entre os réus e a culpa exclusiva do médico.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva prevista no art. 932, III, do Código Civil, e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica, pois foi reconhecida culpa concorrente da apelante.

4. O art. 934 do Código Civil não autoriza ressarcimento quando há culpa concorrente, e o art. 933 limita a ação regressiva àqueles sem culpa, conforme art. 932.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há direito de regresso quando há culpa concorrente. 2. A responsabilidade solidária não elimina a necessidade de comprovação de culpa exclusiva para ação regressiva.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 932, III; 933; 934

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Trata-se de apelação (fls. 670/675) interposta contra a sentença de fls. 639/644 que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial e a reconvenção.

Insurge-se a autora-reconvinda, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a sentença ignorou o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado exclusivamente pelo médico apelado e a condenação sofrida, equivocando-se ao negar o direito de regresso à operadora de saúde,

que arcou com parte da indenização apenas em razão da solidariedade perante o consumidor. Sustenta que, mesmo tendo pago apenas 50% da condenação, possui direito de reaver tais valores do médico responsável pelo dano, conforme prevê o próprio fundamento adotado na sentença. Reforça que a solidariedade entre os réus não elimina o direito de regresso, principalmente quando comprovada a culpa exclusiva de um deles, como no caso em análise. Assim, requer a procedência da ação de regresso e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Preparo realizado a fls. 676/677.

Contrarrazões a fls. 681/688.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 651/655 e fls. 656/657), os quais foram rejeitados a fls. 667.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a apelante.

Não há dúvida de que, estivesse em análise questão pertinentes a responsabilidade objetiva, a recorrente teria em favor de tudo que sustentou nas razões recursais o disposto no inc. III, do art. 932, do Código Civil, e teria contra o seu preposto, aqui o apelado, ação regressiva, até porque nos autos em que se discutiu a participação no evento danoso e as consequências desse, tiveram como parâmetro a regra do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, como bem observou o magistrado de primeiro grau, tanto na sentença quanto no acórdão que a confirmou (fls. 19/22 e fls. 23/35), e são mencionados nos autos, reconheceu-se não só a culpa do recorrido como também da apelante na superveniência do dano que os sujeitou ao decreto de condenação ao pagamento de indenização, cujo valor, em parte quer ver-se reembolsada a recorrente na forma do art. 934, do Código Civil.

Ora, essa última norma é expressa no sentido de que o ressarcimento pretendido pela apelante e que está naquele autorizado é o do dano causado por outrem, o que não se dá na presente hipótese, na qual, como acima apontado, também foi identificada culpa da recorrente, aliás, razão de ter ela rateado o valor da condenação por metade com o recorrido.

Também é expresso o art. 933, do Código Civil ao conferir legitimidade para ação regressiva apenas àqueles que figuram no art. 932, do mesmo Diploma Legal,

quando não haja culpa de sua parte, e, portanto, mais uma vez, fica evidente que a solução única cabível na espécie é aquela apresentada na sentença impugnada, a qual, estando correta, fica confirmada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em conta o resultado do presente recurso, aplicável na hipótese o disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual ficam majorados para 15% do valor da causa, os honorários fixados anteriormente na sentença.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator